

A (IN)COERÊNCIA DOS TRIBUNAIS: PERSONALIDADE ATRIBUÍDA AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS x UTILIZAÇÃO EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS

SILVA, Layane Mara¹
SILVA JUNIOR, José Roberto Martins da²

RESUMO:

O atual estudo tem por propósito examinar a incoerência dos tribunais quanto à personalidade jurídica atribuída aos animais não-humanos, sua utilização em experimentos científicos, e de forma extensiva analisar sua capacidade para ingressar em juízo em ações judiciais. A finalidade do trabalho é analisar que, contemporaneamente, em consonância ao artigo 82, do Código Civil, os animais não-humanos são equiparados como coisas, objetos de direito e não sujeitos de direitos, mesmo sendo seres com vida, sencientes, isto é, são capazes de sentir e ainda, possuem movimentos próprios. Desse modo, devem ser reconhecidos como sujeitos no ordenamento jurídico, pois estes gozam de interesses próprios e são utilizados como objeto útil aos homens para se beneficiar e na maioria das vezes para obtenção de lucros, principalmente com a participação em experimentos em empresas farmacológicas, de cosméticos e tabaco. Em conclusão, é importante ressaltar sobre a atual situação dos animais não-humanos no âmbito jurídico brasileiro a fim de esclarecer a luz da coerência e da integridade se são seres sujeitos de direitos despersonalizados ou se ainda são vistos pelo aspecto patrimonial, tratados e disciplinados como coisas.

PALAVRAS-CHAVE: Animais, Direitos, Experimento Científico, Personalidade Jurídica.

THE (IN)COHERENCE OF COURTS: PERSONALITY ATTRIBUTED TO NON-HUMAN ANIMALS x USE IN SCIENTIFIC EXPERIMENTS

ABSTRACT:

The current study aims to examine the inconsistency of the courts regarding the legal personality attributed to non-human animals, their use in scientific experiments, and extensively analyze their ability to enter court in lawsuits. The purpose of this work is to analyze that, contemporaneously, in line with article 82 of the Civil Code, non-human animals are equated as things, objects of law and not subjects of rights, even though they are living, sentient beings, that is, they are able to feel and still have their own movements. In this way, they must be recognized as subjects in the legal system, as they enjoy their own interests and are used as a useful object for men to benefit and most of the time to obtain profits, with the participation in experiments in pharmacological companies, of cosmetics and tobacco. In conclusion, it is important to highlight the current situation of non-human animals in the Brazilian legal framework to clarify in the light of coherence and integrity if they are beings subject to disembodied rights or if they are still seen from the patrimonial aspect, treated and disciplined as stuff.

KEYWORDS: Animals, Rights, Scientific Experiment, Legal Personality

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente estudo versa sobre a personalidade e capacidade jurídica atribuída aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Código Civil em seu artigo 82 os identifica como objetos de direitos e não sujeitos de direito. Por esse

¹Acadêmica do curso de Bacharelado em direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. Layane_mara2000@hotmail.com

²Docente orientador e professor do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, de Cascavel – PR. E-mail: josejr@fag.edu.br

viés, o tema trata sobre a proteção e utilização de animais não-humanos em experimentos científicos, e sua capacidade em serem autores em processos judiciais.

Desse modo, é importante destacar a evolução do homem e sua relação com os animais não-humanos, sobretudo, acerca da vinculação do antropocentrismo e ecocentrismo, em que a primeira distinção se refere ao pensamento de que o homem é o centro do universo, capaz de compreender a realidade ao seu redor, e a segunda alude ao fato de o homem fazer parte de um ecossistema, logo, reconhecendo que os outros seres também possuem direitos (MILARÉ e COIMBRA, 2011).

A outro tanto, a Constituição Federal, mais precisamente seu artigo 225, §1º, inciso VII, dispõe sobre a proteção da fauna e da flora no tocante a vedação de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provocando a extinção das espécies, ou que submetam os animais não-humanos à crueldade. Segundo esse entendimento, pode-se conceituar a fauna como um coletivo de animais, sendo estes domésticos ou silvestres (BRASIL, 1988).

Para o Código Civil, em seu artigo 82, caput, e para a maioria da doutrina brasileira, bem como ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o animal não-humano é considerado coisa, objeto de direito e não sujeito de direito. Todavia, a Constituição Federal impede a crueldade aos animais não-humanos como se vê no artigo 225, ora mencionado.

Em consequência disso, o Projeto de Lei Complementar 27/2018, de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), o qual foi aprovado em 07/08/2019 pelo plenário do Senado, versa sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, elencando-a como natureza jurídica *sui generis*. Ademais, reconhece que são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedando seu tratamento como coisa.

Além disso, em diário do Senado Federal, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou afirmando que os animais não-humanos, de fato, são seres que sentem dor, emoção e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal. Assim, importa dizer que a finalidade científica da fauna e os procedimentos nos quais estabelecem os animais para uso científico estão protegidos na Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008, e possuem condições para a sua utilização (BRASIL, 2008).

Na atual legislação brasileira há uma pluralidade de entendimentos quanto à natureza jurídica dos animais não-humanos e sua posição atual no ordenamento jurídico, havendo desconformidade com os entendimentos doutrinários no qual influencia nas decisões de julgamentos. Resta indubitado que, apesar de os animais não-humanos se diferenciarem dos humanos em critérios de raciocínio, entendimento, linguagem e lógica, estes merecem uma vida

digna com respeito e liberdade igualmente aos dos seres humanos, não conferindo a estes concessão para aproveitar-se e tirar vantagem.

Por fim, o objetivo principal do presente estudo é demonstrar se há coerência ou incoerência nas decisões judiciais e legislações aplicadas aos animais não-humanos, e buscar promover o maior entendimento de um tema atualmente discutido nos tribunais, mas, ao mesmo tempo, de grande relevância social e jurídica e, além disso, auxiliar o conhecimento acadêmico.

2 ANÁLISE DO ANTROPOCENTRISMO E ECOCENTRISMO NO DIREITO BRASILEIRO

As questões ambientais trazem em seu corpo diversas posições entre a relação da sociedade humana com o mundo natural, necessariamente a fauna e flora. Em consequência dessa conexão, é válido destacar os conceitos pertencentes a essa visão antropocêntrica e ecocêntrica e o ordenamento jurídico brasileiro (MILARÉ e COIMBRA, 2011)

Na visão de Milaré e Coimbra (2011, p. 3), “antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado”.

O antropocentrismo está dividido em antropocentrismo radical e moderado, sendo que ambos descrevem a concepção de que apenas os interesses dos humanos são os únicos relevantes e apenas estes possuem valor moral. Ressalta-se que, sendo o homem o centro do universo, este é absolutamente capaz de entender a realidade ao seu redor.

Ademais, Fiorillo (2020, p. 40) afirma que “o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria.”. Dessa maneira há a confirmação da visão antropocêntrica em que o direito ambiental está voltado apenas para a satisfazer as necessidades humanas.

Por outro lado, nas palavras de Milaré e Coimbra (2011, p. 9), “a visão ecocêntrica propugnada por algumas ciências que se ocupam das ‘teias’ e redes, das íntimas conexões existentes em todo mundo natural – de que o homem é parte integrante”.

Por fim, constata-se que na visão antropocêntrica, o homem é o centro do universo, considerando apenas seus interesses como relevantes, diferentemente do ecocentrismo, em que

o homem é só uma parte deste, correspondendo somente à porção integrante do mundo natural (MILARÉ e COIMBRA, 2011).

3 PERSONALIDADE JURÍDICA ATRIBUÍDA AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS X UTILIZAÇÃO EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS

3.1 PROTEÇÃO À FAUNA

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que possam provocar a extinção de espécies ou submetam os animais não-humanos à crueldade. Essa proteção é de suma importância para o âmbito jurídico.

Em somatório, salienta-se que a Constituição não delimitou o conceito da fauna, logo, existindo lacuna passível de preenchimento. Dessa maneira, pode ser relacionado ao artigo 1º, da Lei 5.197/1967, que estabelece que são propriedades do Estado qualquer espécie de animal não-humano, independentemente de sua fase de desenvolvimento, que componham a fauna silvestre.

Ainda, o mencionado artigo inclui como propriedade os ninhos, abrigos e criadouros naturais dos animais não-humanos que compõem a fauna silvestre. Por fim, destaca a proibição da “utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha” de tais espécies (BRASIL, 1967).

Além do mais, o artigo 1º da Lei 5.197/1967 disserta sobre a proteção à fauna silvestre e, apesar de os animais não-humanos domésticos não possuírem função ecológica, e nem correm o risco de serem extintos, também se deve estender a estes e garanti-los a proteção contra práticas cruéis.

Nesse sentido, entende-se que “fauna doméstica, em seu conceito, consiste em animais que não vivem em liberdade, mas em cativeiro, tendo seu hábitat natural modificado e convivendo com a presença humana, geralmente, em harmonia, com a capacidade de desenvolver vínculo de dependência para sobreviver” (FIORILLO, 2020, p. 147).

Sendo assim, a proteção retratada no artigo 225, da Constituição Federal, será aplicada de forma extensiva aos animais não-humanos silvestres e domésticos, uma vez que os animais

não-humanos domésticos perderam sua independência, necessitando dos seres humanos para sua sobrevivência (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, haja vista o entendimento doutrinário que estende a proteção constitucional aos animais não-humanos correspondentes à fauna doméstica, logo, a utilização, perseguição e destruição de tais espécies corresponde à prática proibida (BRASIL, 1967).

3.2 DA PERSONALIDADE JURÍDICA ATRIBUIDA AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Cabe conceituar a personalidade jurídica classificada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 2º, que expõe o nascimento com vida como o começo da personalidade civil. Nessa visão, os animais não-humanos são excluídos e não são considerados como sujeitos, visto que não são reconhecidos direitos e deveres no que se refere a eles.

A propósito, o artigo 82 do Código Civil de 2002 descreve que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou destinação econômico-social.”. No direito brasileiro, os animais não-humanos são equiparados como bens móveis, porém, posicionar os animais não-humanos como conceito jurídico de coisas ou bens, é ignorar a proteção de indivíduos retratada na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2002).

Desse modo, descreve Fiorillo (2020, p. 148) que “deve-se frisar que animais e vegetais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer a própria pessoa humana e somente por via reflexa para proteger as demais espécies”.

Ainda, vale ressaltar que na visão civilista, os animais não-humanos são considerados como meros objetos, passíveis de serem propriedade do ser humano, e, como exemplo, o Código Civil de 2002 traz em seu corpo diversos fundamentos demonstrando uma posição antropocêntrica; o artigo 936 dispõe sobre a indenização pelo dono de lesões causadas pelos animais não-humanos, bem como o artigo 1.397 delibera sobre o usufruto em casos de crias dos animais não-humanos, já os artigos 1.444, 1.445 e 1.447 determinam sobre a possibilidade de penhora destes. Como se pode verificar, os animais não-humanos são definidos como propriedade.

No que diz a respeito à natureza jurídica dos animais não-humanos, o Projeto de Lei 27/2018 de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), aprovado pelo plenário, determina que os animais não-humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, visto que os animais não-humanos são seres que sentem dor, emoção, diferindo-se do ser humano apenas em critérios de comunicação verbal e

racionalidade. Em sentido diverso, a contemporânea lei civil, em seu artigo 82, descreve os animais não-humanos como coisas, passíveis de apropriação do homem, sendo objetos de direito (BRASIL, 2002).

Desse modo, é possível conceber animais não-humanos como seres dotados de personalidade jurídica, dotados de direitos e obrigações, ainda que despersonalizados. Nesse ínterim, cabe ressaltar os votos e fundamentação do Agravo de Instrumento nº 59204-56, que enalteceu o entendimento constitucional que estabelece a dignidade dos animais não-humanos, bem como o afastamento da visão antropocêntrica. Em tal agravo, figurou, no polo ativo, animais não-humanos, sendo estes reconhecidos como sujeitos de direitos (PARANÁ, 2020).

3.3 USO CIENTÍFICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Importa dizer que os animais não-humanos possuem um interesse de não passar por momentos de sofrimentos, sejam estes físicos ou psicológicos. Verifica-se que tais seres possuem medo, dor, estresse e vontade e, a partir desse viés, a prática que envolve animais não-humanos em teste científicos acontece há anos e sua conceituação está descrita no artigo 3º, inciso III, da Lei 11.794/2008, como “procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e pré-estabelecidas” (BRASIL, 2008).

Além disso, o artigo 14, da Lei 5.197/1967, versa que “poderá ser concedida a cientistas pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época” (BRASIL, 1967).

Nesse raciocínio, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5995, ajuizada pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), dispõe sobre a proibição, no Estado do Rio de Janeiro, da utilização de animais não-humanos para desenvolvimento e experimento em produtos cosméticos e de higiene pessoal, a qual foi validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2021).

A prática de utilização de testes em animais não-humanos está ligada ao fato de algumas espécies estarem propensas a desenvolver determinadas doenças, tornando-os como “cobaias ideais”, e de estarem mais parecidos com os seres humanos. Todavia, os animais não-humanos são submetidos à atividade enquanto vivos, ou seja, suportando tremendo sofrimento.

Some-se a isso o Projeto de Lei nº 4.033/2021 que está em tramite, cuja autoria é do deputado Célio Studart (PV/CE), que oprime a importação de cosméticos e cigarros que foram testados em animais, defendendo outros métodos que poderiam ser utilizados para experimentos.

Na regra da Constituição Federal, não há uma proibição de crueldade expressamente escrita, a vedação da crueldade é universal. Os animais não-humanos detêm de um direito constitucional à vida livre de crueldade, mas há anos que são utilizados no setor econômico, visando lucros para empresas nacionais. Embora possam ser explorados com o aval da Constituição, esta não refuta a proteção das práticas de crueldade.

Ao considerar o exposto, o atual ordenamento jurídico brasileiro apresenta abordagens contrapostas no que está relacionado à utilização de animais não-humanos para a prática de procedimentos científicos. Assim, destacam-se os direitos à não exposição a tratamentos cruéis, considerando-os possuidores de natureza jurídica *sui generis* e corresponderem a seres capazes de sentir dor.

4 DO CONCEITO DE COERÊNCIA

De acordo com o Dicionário Aurélio, coerência é conceituada como uma ligação, nexo ou harmonia entre dois fatos ou duas ideias; como uma relação harmônica, uma conexão.

Dworkin (1999), em sua obra “O Império do Direito”, apresenta que o direito deve ter a concepção de integridade e, assim, aplicá-la em juízo com coerência, sendo um atributo principal, em suas decisões, ou seja, decidir casos semelhantes do mesmo modo. Com isso, a aplicação da integridade e coerência contribui para a aplicação do direito.

É importante ressaltar a distinção entre integridade e coerência nesta obra, nas palavras de Dworkin (1999, p. 265) “A integridade é uma norma mais dinâmica e radical do que parecia de início, pois incentiva um juiz a ser mais abrangente e imaginativo em sua busca de coerência com o princípio fundamental”.

Acrescenta-se, também, a existência de duas formas de coerência para Dworkin (1999), sendo a primeira a coerência de estratégia, na qual deve-se analisar que as novas regras se ajustem suficientemente bem às regras estabelecidas no futuro ou por outros, para que funcione em conjunto e torne a situação melhor, ao invés de piorar (DWORKIN, 1999).

A outra forma de coerência será a de princípio, em que “Exige que os diversos padrões que regem o uso estatal da coerção contra os cidadãos sejam coerentes no sentido de expressarem uma visão única e abrangente da justiça” (DWORKIN, 1999, p. 163).

Portanto, para que exista o direito como uma integridade, ou seja, a ideia de integridade estar ligada ao conteúdo, é necessário que a aplicação pelos juízes, seja de forma coerente para a melhor interpretação e soluções, não divergindo opiniões, atendendo a todos os conflitos ocorridos na sociedade de forma favorável.

4.1 A INCOERÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Hão de ser observado os parâmetros que levaram à incoerência dos tribunais quanto ao assunto tratado, haja vista que, ainda que os animais não-humanos sejam considerados como coisas ou semoventes, não deixam de ser capazes de sentir emoções, possuindo um direito natural à vida livre de crueldade e, ainda, possuindo interesse em permanecerem vivos.

Atualmente, há divergências no entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à vedação contra práticas que levem sofrimento aos animais não-humanos.

Em vista disso, vale frisar sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 no qual regulamenta as práticas da vaquejada, do rodeio e do laço no Brasil. A prática de vaquejada é considerada como prática esportiva e cultural para os brasileiros, especialmente na região Nordeste do Brasil, em que consiste em derrubar um boi, puxando-o pelo rabo (STF, 2017).

Nesse seguimento, também há divergências em relação à prática da “farra do boi” que, da mesma forma que a vaquejada, utiliza-se de animais não-humanos para manifestações culturais, esportivas e divertimento à sociedade.

As práticas que utilizam animais não-humanos como forma de manifestações culturais não fazem com que estes deixem de sofrer, pois não retiram o sofrimento físico e psíquico que é instalado, sendo consideradas inconstitucionais. Não há o que se falar em crueldade regulamentada, uma vez que, ou a prática é cruel ou a prática não existe, não havendo meio termo.

Cuida-se de analisar que nesses temas ocorre um conflito de direitos constitucionais entre a proteção de manifestação cultural protegida pelo artigo 215 e a vedação de tratamento cruéis aos animais não-humanos, também resguardada pelo artigo 225, §1º, inciso VII. É forçoso constatar que as duas manifestações culturais empregam atos que causam dor e sofrimento aos animais não-humanos, violando uma norma constitucional (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, o deputado Eduardo Costa (PTB/PA) apresentou um Projeto de Lei de nº 145/2021 que disciplina a capacidade dos animais não-humanos de figurarem como parte em processos judiciais, citando a legislação brasileira com a interpretação do Artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. Atualmente, há discussões acerca deste assunto, pois mesmo que os animais não-humanos possam figurar como sujeito em ação judicial, não possui capacidade processual para estar em juízo (BRASIL, 1988).

De fato, sendo o animal não-humano um ser detentor de um direito fundamental e ter proteção, uma ação em que figura um animal não-humano como parte, alcançamos o precedente histórico de que os animais não-humanos são titulares do direito à proibição de crueldade.

A partir do momento em que o animal não-humano é o autor em uma demanda judicial, obrigatoriamente, a indenização advinda nesse processo será utilizada em favor dele para suprir com as despesas decorrente da violação de sua dignidade.

Como se pode verificar, apesar dos animais não-humanos ter seu bem-estar violado e sofrerem, necessitam dos seres humanos para pleitear em juízo, pois não dispõem de capacidade cognitiva para se defenderem e se queixarem do tratamento que recebem.

Assim, percebe-se que há discordância entre os tribunais, nos quais de um lado há uma visão antropocêntrica de que os interesses humanos se sobressaem aos interesses dos animais, e, de outro, uma visão de que é necessária uma mudança para garantir a estes uma existência condigna, sendo incontestável seu interesse de não sofrer.

4.2 DOS PRINCIPIOS DO DIREITO ANIMAL

No Brasil, o principal marco histórico para o direito animal foi a proibição de práticas humanas cruéis contra os animais não-humanos como, por exemplo, a “farra do boi” e a “vaquejada” em que se utilizavam de atividades cruéis, e, com isso, violavam a regra constitucional da proibição de crueldade.

Ainda convém lembrar que os animais não-humanos já têm direitos positivados há muito tempo, como é o caso da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12/02/1998 que, em seu artigo 32, trata os animais não-humanos como seres sencientes possuindo um interesse legítimo em não sofrer, estabelecendo as penas contra práticas de maus-tratos (BRASIL, 1998).

Nessa oportunidade, percebe-se que havendo a legislação constitucional, a federal e a legislação estadual, como é o exemplo do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da

Paraíba, há, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro. a sustentação de um direito fundamental animal.

Por essa forma, é relevante diferenciar o conceito de princípio e de regra, em que Dworkin (2002) afirma que “as regras são aplicáveis à maneira de tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ele fornece deve ser aceita, ou não é válida” (DWORKIN, 2002, p. 39).

Para Dworkin (2007), “Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso e da importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um” (DWORKIN, 2002, p. 42).

Em virtude do que foi mencionado, implica dizer a possibilidade de extração dos princípios do texto da Constituição Federal a partir do artigo 225, §1º, VII, pois a vedação contra práticas de atividades cruéis contra os animais não-humanos é definida como regra.

Logo, o princípio da dignidade do animal é definido nas palavras de ATAIDE JUNIOR (2020, p. 122) sendo “o princípio da dignidade animal tem, como conteúdo, a promoção do redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status”.

A partir do momento em que a Constituição Federal não distingue as espécies de animais protegidas, acrescenta-se também o princípio da universalidade que visa a não discriminação de tratamento pela espécie, ou seja, sendo todas as espécies tratadas de uma única forma, sem erradicação do seu especismo (JUNIOR, 2020).

Em conclusão, a aplicação desses princípios garante que, na ocorrência de práticas de crueldades contra os animais não-humanos, não haverá a distinção de espécies e será abrangida de forma universal onde está vinculada a toda espécie de animal não-humano existente no mundo natural.

4.3 POSICIONAMENTO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO ATUAL

Há de se perceber perfeitamente a evolução quanto as garantias e proteções aos animais não-humanos após o amparo do direito fundamental à existência digna prevista no artigo 225 da Constituição Federal, como por exemplo, a Lei Estadual nº 11.140, de 08 de junho

de 2018, que delibera sobre o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba (Paraíba (PB), 2018).

O artigo 2º da referida Lei Estadual demonstra a capacidade dos animais não-humanos enquanto seres sencientes e sua igualdade à vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, sendo de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida dos seres vivos para as presentes e futuras gerações (Paraíba (PB), 2018).

Nesse mesmo passo, é importante frisar sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais não-humanos que constitui vedações e proteções no Estado de Santa Catarina previsto na Lei Estadual nº 12.854 de 22 de dezembro de 2003 (Santa Catarina (SC), 2003).

Após diversas práticas de crueldade contra os animais não-humanos no Brasil, foram instituídas e sancionadas Leis que aumentam as penas ao crime de maus-tratos quando se tratar de cães e gatos, como é o caso da Lei 14.064/2020 nomeada de “Lei Sansão”, que altera a Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 2020).

Seguindo a esteira de proteções no direito brasileiro, o Projeto de Lei nº 32/2020 de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima foi sancionado e se tornou Lei Estadual nº 17.497 de 27 de dezembro de 2021, impondo a aplicação de multa e pagamento de despesas do animal não-humano pelo autor do crime de maus tratos (São Paulo (SP), 2021).

Além disso, após diversos casos de negligência com animais não-humanos em companhias aéreas brasileiras, o Deputado Delegado Bruno Lima apresentou Projeto de Lei nº 06/2022, que está em fase de tramitação, no qual regulamenta as condições de transportes aéreo para animais não-humanos domésticos.

Ora, face as considerações apresentadas, o tratamento dos animais não-humanos na Lei Brasileira vigente vem se tornando cada dia mais significativo, ou seja, afastando o pensamento antropocêntrico e se transformando em um grande marco histórico para os direitos dos animais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o início dos tempos, os animais não-humanos são importantes para o desenvolvimento humano, tanto para a sobrevivência, como manifestações culturais, sendo até mesmo considerados sagrados em determinadas épocas e lugares. Apesar de possuírem significativa importância na vida dos seres humanos, os animais não-humanos são submetidos

a condições de crueldade para a realização de experimentos científicos que visam satisfazer interesses das pessoas.

Sendo assim, a visão antropocêntrica em detrimento da ecocêntrica sobrepõe os interesses humanos acima da vida dos animais não-humanos, colocando o homem e suas vontades no centro do universo. Todavia, o ser humano é apenas uma parte componente do mundo natural, tendo que conviver harmoniosamente com os outros seres.

Nesse sentido, concebe-se o animal não-humano enquanto ser senciente, isto é, possuem capacidade de ter emoções. Logo, apesar de sua incapacidade de comunicação verbal e racionalidade, os animais não-humanos são capazes de sentir dor, alegria, conforto e prazer. Dessa maneira, sua utilização em procedimentos científicos que os submetam a tratamentos cruéis corresponde a sofrimento, desrespeitando sua existência e importância ao mundo natural, do ponto de vista ecocêntrico.

Não há o que se falar na abolição das práticas que submetam os animais não-humanos a atividades cruéis, mas essas práticas precisam ser ajustadas para cumprir a regra de proibição de crueldade enquanto existir a vida do animal não-humano. Com o reconhecimento de sua existência e comprovação que possuem interesses em permanecerem com uma vida digna, não resta dúvidas quanto à importância de serem considerados por si próprios e não pelo valor que possam conceder.

Quando a prática necessitar da crueldade para que se possa alcançar o objetivo é necessário que precise ser abolida, visto que não tem como regulamentar a crueldade. Todas as vezes que o direito fundamental da vedação de crueldade e o princípio da dignidade do animal forem ocultos pela liberdade econômica, haverá arbitrariedade.

A despeito de em retirar a prática de crueldade para realizar atividades como por exemplo, a vaquejada, que é considerada intrinsecamente cruel, pois sem a crueldade não tem como ser realizada. E, tornar essa atividade cruenta como uma manifestação cultural, não faz com que os animais não-humanos deixem de sofrer.

Somando-se ao exposto, é possível estender a proteção constitucional à fauna silvestre aos animais não-humanos domésticos que dependem do ser humano para sua sobrevivência, sendo, com isso, proibida sua utilização, perseguição e destruição em procedimentos de tratamentos considerados cruéis. Ressalta-se que tal proteção decorre do reconhecimento dos animais não-humanos enquanto seres titulares de direitos, com natureza jurídica *sui generis*.

Para mais, a capacidade de ser parte no processo judicial decorre da personalidade jurídica que é conferida pela Constituição Federal a todo sujeito de direito, não há uma exceção que impeça que os direitos dos animais não-humanos fossem suprimidos e não reconhecidos ao

poder judiciário para sua proteção. Então negar a capacidade de ser parte para quem tem um direito reconhecido declara a incoerência dos tribunais.

Os animais não-humanos mesmo que sejam sujeitos de direitos, são entes sem personalidade jurídica, estão despersonalizados e não cabe mais os conceituar como coisas, bens ou objetos, em razão da Constituição Federal os reconhecer como indivíduos, prevendo a garantia de uma vida livre de crueldade.

Se faz necessário que o atual ordenamento jurídico brasileiro se liberte da ideia do antropocentrismo para que se reconheça que os animais não-humanos, por serem considerados como sujeitos de direito, e em virtude do texto constitucional, devam ser admitidos como parte no processo judicial para a defesa de seus direitos e, com isso, ser indenizados pelos danos sofridos em razão da crueldade humana.

Portanto, considerando que os animais não humanos dispõem de proteção constitucional no que se refere à proibição de tratamentos cruéis que desrespeitem sua vida, é dever do Estado garantir que experimentos científicos que os utilizam em seus testes de forma cruel sejam vedados, considerando o valor de sua existência como ser vivo. Por conseguinte, os animais não-humanos carecem de ser considerados como seres de direito despersonificados, capazes de ingressar em juízo em ações judiciais.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal Brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito. V. 30, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Apresenta o Projeto de Lei nº 145/2021: que disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268821&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Apresenta o Projeto de Lei nº 4.033/2021: que proíbe a importação de cosméticos, cigarros e produtos similares fabricados por empresas que realizem testes em animais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2307356>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14064-29-setembro-2020-790687-norma-pl.html>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Em seu artigo 82, decorre sobre a definição de bens móveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre os crimes contra o Meio Ambiente; Lei da natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 20 nov. 2021

BRASIL. **Senado Federal**. Apresenta o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018: que estabelece o regime jurídico e a natureza jurídica atribuída aos animais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26839-26841-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

PARAIBA. **Lei Estadual nº 11.140**, de 08 de junho de 2018. Em seu artigo 2º dispõe sobre a proteção dos animais não-humanos enquanto seres sencientes e sua igualdade a vida. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 5920-56**. Cascavel/PR. Agravante: Spike, Rambo e ONG Sou Amigo. Agravado: Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Deval. Acórdão de 14/09/2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual nº 12.854**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=246652>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

SÃO PAULO. **Assembleia Legislativa**. Projeto de Lei Complementar nº 32/2020: Altera a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do

Estado, para instituir o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, criar o Registro Único de Tutor e aumentar as penalidades para maus-tratos animais. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000317596>>. Acesso em 21 mai. 2022.

SÃO PAULO. **Assembleia Legislativa**. Projeto de Lei Complementar nº 06/2022: que regulamenta o transporte de animais domésticos de pequeno porte pelas companhias aéreas que detenham sede ou filial no Estado, com operação tanto em linhas domésticas como internacionais - Lei Pandora. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000429558>>. Acesso em 21 mai. 2022.

SENADO FEDERAL. **Diário nº 111**, de 2019. Estabelece acerca do detalhamento da ação legislativa. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101561?sequencia=405>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5995**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454665/false>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>>. Acesso em: 16 abr. 2022.